



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Valtércio de Oliveira

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006460-03.2018.2.00.0000**

Requerente: **LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM e outros**

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS E DE RORAIMA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE ATOS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO CNJ 234/2016. AUSÊNCIA DA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PLENA DOS TRIBUNAIS. IMPROCEDENTE.

1. A questão cinge-se em perquirir se a ausência da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, prevista pela Resolução CNJ 234/2016, tem a força de impedir os tribunais de manter normativos e sistemas próprios com o fim de realizar as comunicações oficiais de atos processuais.

2. O Conselho Nacional de Justiça, com o fim de dar cumprimento aos aludidos dispositivos processuais, editou a Resolução CNJ 234/2016 e, por seu art. 8º, previu a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, que tem por escopo ser “o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores”, não estando, entretanto, em operação.

3. Nos termos dos arts. 196 e 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, da Lei nº 11.419/2016 (Lei do processo eletrônico) e da Resolução CNJ 234/2016, enquanto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário não estiver em operação, os tribunais dispõem de

competência para regular as comunicações processuais eletrônicas no âmbito do órgão local ou regional, inclusive se utilizando de sistemas eletrônicos próprios.

4. A ausência de sistema nacional do Conselho Nacional de Justiça permite que os tribunais, localmente, desenvolvam os seus sistemas de comunicação oficial de atos processuais, nos termos da legislação processual civil. Se assim não fosse, os tribunais estariam impedidos de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 11.419/2016, que versa sobre o a informatização do processo judicial.

5. A exigência de cadastro prévio nos sistemas locais dos tribunais não está condicionada à existência da Plataforma prevista na Resolução CNJ nº 234/16. Isso porque ela decorre do mandamento legal do art. 246, § 1º, do CPC. A intenção legislativa, por força do art. 196 do CPC e da Resolução CNJ nº 234/16, foi a de centralizar as comunicações processuais eletrônicas, com o fim de facilitar a prestação jurisdicional, mas não a de inviabilizar a comunicação na ausência da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário.

6. Os atos administrativos atacados não esbarram em nenhuma lei em sentido estrito ou em algum dos princípios da administração pública (art. 37, caput, c/c art. 103-B, § 4º, inc. II, da CF/88), razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça não dispõe de competência para anular os atos.

7. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro Rubens Canuto (vistor), o Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 14 de novembro de 2019. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (Relator), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen e Maria Cristiana Ziouva.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) proposto por LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS contra atos normativos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR e do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE que obrigam empresas privadas a manterem cadastro eletrônico prévio para fins de recebimento de citações, notificações e atos correlatos.

2. Em apertada síntese (Id 3214622), o requerente alegou que tem sofrido prejuízos por ser obrigado a realizar cadastramento eletrônico em sistemas do TJAM (Provimento 274 da Corregedoria-Geral de Justiça) e do TJRR (Portaria 659), porquanto suportaria consequências legais, tal como a revelia, em caso de inércia.

Ademais, ponderou que os referidos Tribunais estão desenvolvendo sistemas de comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, em afronta ao art. 196 do CPC, que determina a competência do CNJ e, supletivamente, a dos Tribunais, sem a devida compatibilidade entre aqueles.

A partir disso, entendeu que enquanto não houver a existência da Plataforma de Comunicações Processuais prevista na Resolução CNJ 234/2016, os Tribunais requeridos não poderiam obrigar as empresas privadas a se cadastrarem previamente em seus sistemas, sob pena de não serem citadas ou intimadas.

Assim, requereu, liminarmente, a suspensão de obrigatoriedade de cadastro previsto no art. 1º do Provimento TJAM 274/2016 e no art. 1º da Portaria TJRR 659/2016, e, no mérito, o reconhecimento de que compete ao CNJ implantar a plataforma única de comunicações de atos processuais por meio eletrônico.

3. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (ID 3236138) afirmou "*[a]o contrário do que foi afirmado pelo requerente, a Portaria GP 659, publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no dia 29 de março de 2016, não apresenta qualquer previsão de penalidade processual (revelias, preclusões) para empresas que não realizam cadastro eletrônico prévio no sistema.*"

4. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (ID 3259796), por seu turno, alegou que apenas está dando cumprimento ao que dispõe o art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo que "*o não cadastramento gera como consequência o cadastro à obrigatoriedade expressa no §1º, do art. 246, do NCPC. A revelia, portanto, é a consequência natural de quem citado (por meio eletrônico), manteve-se inerte e não contestou a ação*".

5. O pedido liminar foi indeferido, sob o argumento da ausência do requisito

acautelador do “perigo na demora”, porquanto os atos impugnados têm produzidos efeitos desde 2016 (Decisão Id 3260570).

6. Em manifestação final, o TJRR afirmou que *“agiu de acordo com as leis vigentes, como o CPC/2015 e a Lei do Processo Eletrônico, nº 11.419/2006, não impondo penalidades processuais pela ausência de cadastro por empresas e nem mesmo acarretando eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa”* (Id 3262746). Por sua vez, o TJAM disse não ter nada a acrescentar (Id 3338103).

7. Registro manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, no sentido de que a Plataforma de Comunicações Processuais tem previsão de conclusão no final do primeiro semestre de 2019 (Id 3481517).

8. Em nova manifestação (Petição Id 3698943), a parte autora noticiou fato que reputou novo e relevante e que consiste na publicação da Portaria Conjunta nº 03/2019 (Id 369844) pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, que dispõe acerca do cadastramento de pessoas jurídicas para recebimento de citações e intimações *on line* via Sistema e-SAJ. Segundo o requerente, com o ato administrativo, o TJAC “também passou a exigir que empresas públicas e privadas consideradas como usuárias frequentes dos serviços judiciários sejam necessariamente citadas e intimadas pessoalmente, via sistema E-SAJ”. Diante disso renovou o pedido liminar no sentido de determinar que o TJAM, o TJRR e TJAC suspendam a obrigatoriedade de cadastro prévio por parte de empresas privadas como requisito para fins de receberem citações, notificações e atos correlatos.

9. Após as informações do TJAC (Id 3710109), indeferi novamente a liminar, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito ante a uma análise superficial das razões autorais (Decisão Id 3730055)

É o relatório.

VOTO

10. A questão cinge-se em perquirir se a ausência da Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, prevista pela Resolução CNJ 234/2016, tem a força de impedir que os tribunais mantenham normativos e sistemas próprios com o fim de realizar as comunicações oficiais de atos processuais.

11. O deslinde da matéria posta nos autos passa necessariamente por interpretar conjuntamente os arts. 196 e 246, §§ 1º e 2º, ambos do CPC com os termos da Resolução CNJ nº 234/2016, que malgrado tenha previsto a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, ainda não está devidamente em operabilidade, conforme ressaltado pelo setor responsável (Id 3481517).

12. O art. 196, *caput*, do Código de Processo Civil assevera competir ao CNJ “e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

13. Por sua vez o art. 246, §§ 1º e 2º, também do CPC tem a seguinte redação:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

14. O Conselho Nacional de Justiça, com o fim de dar cumprimento aos aludidos dispositivos processuais, editou a Resolução CNJ 234/2016 e, por seu art. 8º, previu a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, que tem por escopo ser “o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores”, não estando ainda em operação.

15. Assentadas essas premissas, a melhor solução jurídica para o caso é a manutenção dos sistemas de comunicações processuais dos tribunais, enquanto não vigente a Plataforma de Comunicações Processuais do CNJ. Isso porque apenas com a operacionalidade desta ferramenta é que se pode assentar que o Conselho Nacional de Justiça vinculará os demais tribunais neste quesito.

16. A toda evidência, o objeto deve ser encarado, **analogicamente**, da mesma forma que é tratada a matéria relativa ao conflito de normas na competência concorrente versada nos parágrafos art. 24 da Constituição Federal de 1988, com especial destaque para o § 3º:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

17. Ou seja, guardas as devidas proporções, a ausência de sistema nacional do Conselho Nacional de Justiça permite que os tribunais, localmente, desenvolvam os seus sistemas de comunicação oficial de atos processuais, nos termos da legislação processual civil. Se assim não fosse, os tribunais estariam impedidos de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 11.419/2016, que versa sobre o a informatização do processo judicial.

18. Ademais, não se pode dizer que a exigência de cadastro prévio nos sistemas locais dos TRIBUNAIS é condicionada à existência da Plataforma prevista na Resolução CNJ nº 234/16. Isso porque ela decorre do mandamento legal do susodito art. 246, § 1º, do CPC. A intenção legislativa, como facilmente se denota do art. 196 do CPC e da Resolução CNJ nº 234/16, foi a de centralizar as comunicações processuais eletrônicas, com o fim de facilitar a prestação jurisdicional, mas não a de inviabilizar a comunicação na ausência da plataforma prevista.

19. Lado outro, ao Conselho Nacional de Justiça é permitido realizar o controle de legalidade dos atos administrativos, só podendo desconstituí-los quando infringirem a lei

em sentido estrito ou os princípios da administração pública (art. 37, caput, c/c art. 103-B, § 4º, inc. II, da CF/88).

20. Tendo isso em mente não se pode dizer que os atos administrativos dos TRIBUNAIS MANUARA, ACREANO e RORAIMENSE são ilegais, porquanto não desrespeitam nenhuma norma. Se há um órgão a quem se possa creditar a mora, este órgão é o próprio Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual cabe-nos envidar os esforços para realização tão logo possível da Plataforma de Comunicações Processuais.

21. Por fim, é importante ressaltar que, na oportunidade da vista dos autos, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça informou ter conhecimento da demanda e de trabalhar com a previsão de conclusão da aludida Plataforma para o final do primeiro semestre de 2019 (Id 3481517).

Ademais, no dia 07.08.2019, o Conselho Nacional de Justiça lançou A Plataforma de Comunicações Processuais, mas ainda em fase de teste^[1], o que não altera o entendimento acima desenvolvido.

22. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **Valtécio de Oliveira**

Relator

[1] <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/89356-plataforma-de-comunicacoes-processuais-e-disponibilizada-para-tribunais>

Brasília, 2019-11-19.



Assinado eletronicamente por: **VALTERCIO RONALDO DE OLIVEIRA**

19/11/2019 17:57:44

[https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **3810718**



19111917574448200000003445176